



PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRA DE MINAS – MG
CNPJ n.º 18.675.959/0001-92
Praça da Bandeira, n.º 276, Centro - CEP: 37.545-000
Telefone: (35) 3472-1333 – Fax: (35) 3472-1200
www.cachoeirademinas.mg.gov.br

Lei nº 2.476, de 08 de Março de 2.017.

CONCEDE VALE ALIMENTAÇÃO AOS SERVIDORES E EMPREGADOS PÚBLICOS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRA DE MINAS.

A Câmara de Cachoeira de Minas, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais, aprovou e o Chefe do Poder Executivo Municipal sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo de Cachoeira de Minas, MG, autorizado a conceder Vale Alimentação aos Servidores e Empregados Públicos da Prefeitura Municipal de Cachoeira de Minas.

§ 1º – O benefício a que se refere o *caput* deste artigo não tem natureza salarial e será concedido mensalmente, na forma de cartão magnético, vinculado ao PAT (Programa de Alimentação do Trabalhador), no valor de R\$ 100,00 (cem reais), a ser reajustado anualmente por Decreto a critério do Chefe do Poder Executivo, de acordo com o índice oficial de inflação do período.

§ 2º - Farão jus ao recebimento do Vale Alimentação os Servidores, os Empregados Públicos, o pessoal contratado por necessidade de excepcional interesse público, o pessoal cedido e os nomeados para cargos de provimento em comissão da Prefeitura Municipal de Cachoeira de Minas, desde que no exercício de suas atribuições, conforme regulamentação a ser expedida pelo Executivo Municipal.

§ 3º - Não farão jus ao recebimento do Vale Alimentação:

- a) Aqueles que tenham penalidade administrativa em vigor;
- b) Aqueles que tenham recebido advertência no mês;
- c) Tenha falta injustificada no mês.

§ 4º - Será descontado dos vencimentos dos Empregados Públicos, do pessoal contratado por necessidade de excepcional interesse público, do pessoal cedido e dos nomeados para cargos de provimento em comissão, como contrapartida pelo vale alimentação, mensalmente, o valor correspondente a 1% (um por cento) do valor do benefício.

Art. 2º - O cartão magnético de vale alimentação deverá ser utilizado exclusivamente para aquisição de gêneros alimentícios, em estabelecimentos comerciais devidamente credenciados junto à operadora do cartão magnético, sendo de livre escolha dos beneficiários.

Art. 3º - Fica vedada a utilização do cartão magnético para aquisição de bebidas alcoólicas, materiais e produtos de limpeza e higiene, fogos de artifício, materiais para festas, peças de



PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRA DE MINAS – MG
CNPJ n.º 18.675.959/0001-92
Praça da Bandeira, n.º 276, Centro - CEP: 37.545-000
Telefone: (35) 3472-1333 – Fax: (35) 3472-1200
www.cachoeirademinas.mg.gov.br

vestuário e calçados, cigarros e outros produtos não caracterizados no art. 2º, sob pena de cancelamento do vale alimentação ao beneficiário que descumprir o artigo anterior.

Art. 4º - Os valores recebidos a título de vale alimentação não serão incorporados aos vencimentos dos servidores/empregados públicos para quaisquer fins, e sobre eles não incidirão quaisquer encargos previdenciários ou fiscais.

Art. 5º - O benefício do vale alimentação poderá ser suprimido a qualquer momento, ou ter seu valor reduzido ou majorado, sem que nenhuma indenização seja devida aos servidores e empregados públicos, dependendo exclusivamente das condições financeiras e orçamentárias da Prefeitura Municipal de Cachoeira de Minas.

Art. 6º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das seguintes dotações orçamentárias: 02.03.04.122.0401.2.007.339046-414 e 02.06.08.244.0801.2.116.339046-261.

Art. 7º - O Executivo Municipal de Cachoeira de Minas regulamentará a implantação e utilização do cartão magnético de vale alimentação mediante Decreto.

Art. 8º - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Cachoeira de Minas, 08 de Março de 2.017.

DIRCEU D'ANGELO DE FARIA
Prefeito Municipal de Cachoeira de Minas